

ASSUNTO: CHAMADA PÚBLICA 001/2025

INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

PARECER JURÍDICO 28/2025 – ASSEJUR-ICATU/MA

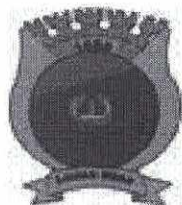
EMENTA. CHAMADA PÚBLICA 001/2025 AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DA AGRICULTURA FAMILIAR E EMPREENDEDOR FAMILIAR RURAL DESTINADOS A ALIMENTAÇÃO ESCOLAR PARA A REDE MUNICIPAL DE ENSINO DE ICATU/MA. LEI FEDERAL Nº 11.947/2009 E RESOLUÇÃO FNDE Nº 06/2020.

I – RELATÓRIO:

Trata o presente expediente de solicitação de análise jurídica acerca do procedimento de contratação direta, fundamentada no art. 14 da Lei Federal 11.947/2009 e resolução FNDE de nº 06 (Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação) para aquisição de gêneros alimentícios da agricultura familiar e empreendedor familiar rural visando atender a necessidade da Secretaria de Educação.

A matéria trazida à apreciação encontra-se respaldo legal nos termos do artigo 53, parágrafo único da Lei 14.133/2021¹. Contudo, cabe destacar que o exame realizado se restringue à análise dos requisitos da contratação baseados no artigo 78, I

¹ Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação. § 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá: I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade; II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;



da Lei 14.133/2021.²

Assim, como não se fará análise a cerca da discricionariedade da Administração Pública.

II – ANÁLISE JURÍDICA

Trata-se da análise jurídica do procedimento de inexigibilidade de licitação para a aquisição de gêneros alimentícios da Agricultura Familiar e Empreendedor Familiar Rural, destinado à execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), nos termos do art. 14, §1º, da Lei nº 11.947/2009 e da Resolução FNDE nº 06/2020.

III FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:

A inexigibilidade de licitação para a aquisição dos referidos produtos encontra respaldo na legislação vigente, em especial:

1 - Lei nº 11.947/2009, art. 14, §1º, que dispensa o processo licitatório quando a aquisição for realizada diretamente da Agricultura Familiar e do Empreendedor Familiar Rural, por meio de chamada pública;

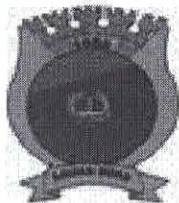
2 - Resolução FNDE nº 06/2020, que detalha os procedimentos para a execução do PNAE e reforça a obrigatoriedade da chamada pública para a contratação.

3 - Lei nº 14.133/2021, art. 78, que trata dos procedimentos auxiliares das licitações, dentre eles o credenciamento.

A regra capitulada na Constituição Federal, artigo 37, inciso XXI é pela obrigatoriedade de realização de procedimento licitatório para contratações feitas pelo Poder Público, contudo, o legislador Infraconstitucional permitiu em alguns casos, que a licitação poderá deixar de ser realizada, autorizando a Administração a realizar de forma discricionária, contratação de serviços e compras diretas sem a realização do certame licitatório.

1 - Lei nº 11.947/2009, art. 14, §1º, que dispensa o processo licitatório quando a aquisição for realizada diretamente da Agricultura Familiar e do Empreendedor

² Art. 78. São procedimentos auxiliares das licitações e das contratações regidas por esta Lei: I - credenciamento;



Familiar Rural, por meio de chamada pública;

No que concerne ao caso em análise, a dispensa de licitação para aquisição de gêneros alimentícios da agricultura familiar e empreendedor familiar rural destinados a alimentação escolar para a rede municipal de ensino de Icatu/MA, segue as disposições contidas no artigo 14 da Lei 11.947/2009, in verbis.

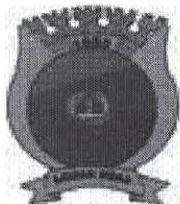
*Art. 14. Do total dos recursos financeiros repassados pelo FNDE, no âmbito do PNAE, **no mínimo 30% (trinta por cento) deverão ser utilizados na aquisição de gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural ou de suas organizações**, priorizando-se os assentamentos da reforma agrária, as comunidades tradicionais indígenas e comunidades quilombolas.*

*§ 1º. A aquisição de que trata este artigo **poderá ser realizada dispensando-se o procedimento licitatório**, desde que os preços sejam compatíveis com os vigentes no mercado local, observando-se os princípios inscritos no art. 37 da Constituição Federal, e os alimentos atendam às exigências do controle de qualidade estabelecidas pelas normas que regulamentam a matéria.*

Nesse sentido com supedâneo no dispositivo acima descrito, conclui-se que: a) no mínimo 30% dos recursos repassados no âmbito do PNAE, para a aquisição de gêneros alimentícios da merenda escolar, deverão ser destinados aos fornecimentos realizados pela Agricultura Familiar e/ou pelo Empreendedor Familiar Rural poderão ser realizadas por meio de licitação dispensável. b) as aquisições junto à Agricultura Familiar e/ou ao Empreendedor Familiar Rural poderão ser realizadas por meio de licitação dispensável.

2 - Resolução FNDE nº 06/2020, que detalha os procedimentos para a execução do PNAE e reforça a obrigatoriedade da chamada pública para a contratação

Cumprе destacar que a Resolução nº 06/2020 do FNDE disciplinou a aquisição de gêneros alimentícios, nos seguintes termos:



Art. 24 A aquisição dos gêneros alimentícios com recursos do PNAE deverá ocorrer por:

I - Dispensa de licitação, por meio de Chamada Pública, quando das compras da agricultura familiar nos termos do Art. 14 da Lei 11.947/2009 e dos arts. 29 a 49 desta Resolução, sem prejuízo das demais possibilidades de dispensa de licitação previstas na Lei 8.666/1993;

II - Licitação, obrigatoriamente na modalidade de pregão, na forma eletrônica, nos termos da Lei 10.520/2002 e, subsidiariamente, da Lei 8.666/1993.

Art. 25 Os contratos referentes aos processos de aquisição de gêneros alimentícios no âmbito do PNAE são regidos pela Lei nº 8.666/1993 e demais dispositivos legais aplicáveis.

Art. 26 A EEx deverá dar publicidade das informações referentes ao processo de aquisição de gêneros alimentícios em órgão de divulgação oficial, em sítio eletrônico oficial do respectivo ente federativo ou em quadro de avisos de amplo acesso público.

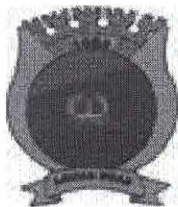
Da Aquisição de Gêneros Alimentícios da Agricultura Familiar e do Empreendedor Familiar Rural ou de Suas Organizações

Art. 29 Do total dos recursos financeiros repassados pelo FNDE no âmbito do PNAE, no mínimo 30% (trinta por cento) deve ser utilizado na aquisição de gêneros alimentícios diretamente da Agricultura Familiar e do Empreendedor Familiar Rural ou suas organizações, priorizando os assentamentos da reforma agrária, as comunidades tradicionais indígenas e comunidades quilombolas, conforme o art. 14, da Lei nº 11.947/2009.

*Pelo exposto, resta evidente que a Resolução FNDE 06/2020 vinculou a faculdade pela dispensa do procedimento licitatório em relação as aquisições realizadas junto à Agricultura Familiar e/ou Empreendedores familiares, asseverando para este fim o procedimento **administrativo denominado CHAMADA PÚBLICA**.*

Cabe ainda destacar que a citada resolução conceitua a Chamada Pública, sendo um procedimento administrativo voltado à seleção de proposta específica para aquisição de gêneros alimentícios provenientes da Agricultura familiar e ou Empreendedores Familiares Rurais ou suas organizações.

Outrossim, cabe ainda informar que o Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação – FNDE, por meio do chamado Manual de Aquisição de produtos da Agricultura Familiar para a Alimentação Escolar estabelece procedimento pormenorizado que devem ser observadas pelas Entidades executoras do PNAE (plano nacional , nos casos em que optarem pela utilização da dispensa do

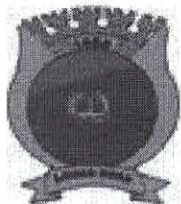


procedimento licitatório, definindo chamada pública como:

“O procedimento administrativo voltado à seleção de proposta específica para aquisição de gêneros alimentícios provenientes da agricultura familiar e/ou empreendedores familiares rurais ou suas organizações. É um instrumento firmado no âmbito das estratégias de compras públicas sustentáveis, que assegura o cumprimento dos princípios constitucionais da legalidade e da eficiência, ao passo que possibilita a veiculação de diretrizes governamentais importantes, relacionadas ao desenvolvimento sustentável, ao apoio à inclusão social e produtiva local e à promoção da segurança alimentar e nutricional”

Desse modo, nota-se que em relação ao pregão e as outras formas de licitação, a Chamada Pública carrega consigo maior possibilidade de atender às especificidades necessárias à aquisição da agricultura familiar, em outras palavras, é a ferramenta que demonstra maior adequação, pois, contribui satisfatoriamente para o cumprimento das diretrizes do PNAE, principalmente no que tange à priorização de produtos fabricados em âmbito local de forma a fortalecer os hábitos alimentares, a cultura local e a agricultura familiar, aspectos fundamentais na garantia da segurança alimentar e nutricional.

A Resolução FNDE nº 06/2020 estabelece todos os requisitos e procedimentos para a aquisição de produtos da agricultura familiar para a alimentação escolar mediante a dispensa de processo licitatório, dentre eles, vejamos abaixo: 1º – ORÇAMENTO: levantamento dos recursos orçamentários disponíveis. 2º – ARTICULAÇÃO ENTRE OS ATORES SOCIAIS: mapeamento dos produtos da agricultura familiar. 3º – CARDÁPIO: o nutricionista responsável técnico elabora os cardápios da alimentação escolar, incluindo alimentos regionais, com respeito às referências nutricionais e aos hábitos alimentares locais, e conforme a safra. 4º – PESQUISA DE PREÇO: Os preços dos produtos a serem adquiridos da agricultura familiar deverão ser previamente estabelecidos pela Entidade Executora e publicados no edital da Chamada Pública. 5º – CHAMADA PÚBLICA. 6º – ELABORAÇÃO DO



PROJETO DE VENDA: O projeto de venda é o documento que formaliza o interesse dos agricultores familiares em vender sua produção para a alimentação escolar. 7º – RECEBIMENTO E SELEÇÃO DOS PROJETOS DE VENDA: apresentação dos documentos exigidos para a habilitação do produtor fornecedor. 8º – AMOSTRA PARA CONTROLE DE QUALIDADE. 9º – CONTRATO DE COMPRA. 10º – ENTREGA DOS PRODUTOS, TERMO DE RECEBIMENTO E PAGAMENTO DOS AGRICULTORES.

Desta forma, a minuta da chamada pública e seus anexos não revelaram necessidade de alterações e/ou modificações, pois apresentam os requisitos formais exigidos pelas legislações que tratam da matéria.

3 - Lei nº 14.133/2021, art. 78, que trata dos procedimentos auxiliares das licitações, dentre eles o credenciamento

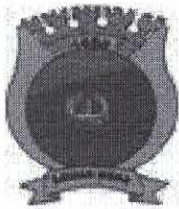
Nos termos do art. 78, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, o credenciamento é um dos procedimentos auxiliares das licitações e das contratações. Ele consiste na habilitação de interessados que atendam aos requisitos previamente definidos pela Administração Pública, permitindo sua contratação conforme a demanda.

No caso da aquisição de gêneros alimentícios da Agricultura Familiar e do Empreendedor Familiar Rural, o credenciamento pode ser utilizado para organizar e validar os fornecedores interessados, garantindo que apenas aqueles que atendam às exigências estabelecidas participem da chamada pública. Isso reforça a transparência e a segurança jurídica do processo

Ressalta-se que toda a informação contida nos autos em análise por esta assessoria é de inteira responsabilidade da Administração, onde, *prima facie*, mostra a ausência de qualquer vício que inviabilize a o prosseguimento do procedimento em baila.

A aquisição de produtos da Agricultura Familiar e do Empreendedor Familiar Rural por meio de chamada pública está configurada como inexigibilidade de licitação, pois não há competição viável entre fornecedores, considerando o objetivo de fomentar a agricultura local e assegurar a alimentação escolar com produtos regionais.

A previsão orçamentária deve estar em consonância com os recursos



destinados pelo FNDE, assegurando que a aquisição seja viável financeiramente e não ultrapasse o limite mínimo de 30% dos recursos do PNAE.

A chamada pública foi amplamente divulgada em meios oficiais e locais, garantindo a transparência e a ampla participação dos interessados.

IV– DA MINUTA DO CONTRATO:

A regulamentação dos contratos administrativos encontra-se prevista no artigo 89 e seguintes da Lei n.º 14.133/2021, tendo o art. 92, da referida norma, previsto quais são as cláusulas que necessariamente deverão estar consignadas nos chamados contratos administrativos, sendo as seguintes:

- “- o objeto e seus elementos característicos;*
- II - a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta;*
- III - a legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos;*
- IV - o regime de execução ou a forma de fornecimento;*
- V - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;*
- VI - os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o prazo para liquidação e para pagamento;*
- VII - os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, quando for o caso;*
- VIII - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;*
- IX - a matriz de risco, quando for o caso;*
- X - o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso;*
- XI - o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso;*
- XII - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento;*
- XIII - o prazo de garantia mínima do objeto, observados os prazos mínimos estabelecidos nesta Lei e nas normas técnicas aplicáveis, e as condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;*
- XIV - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades*



cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo;
XV - as condições de importação e a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;
XVI - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta;
XVII - a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz;
XVIII - o modelo de gestão do contrato, observados os requisitos definidos em regulamento;
XIX - os casos de extinção.

Em suma a minutas do contrato anexado aos autos também contém todas as cláusulas exigidas pela legislação, inclusive estão de acordo ao que determina a Resolução FNDE nº 06/2020. Portanto, não fora identificado nenhuma irregularidade ou contrariedade à legislação pertinente, pelo que exaro aprovação a minuta juntada.

IV - CONCLUSÃO

Diante do exposto, verifica-se que a inexigibilidade de licitação para a aquisição de gêneros alimentícios da Agricultura Familiar e Empreendedor Familiar Rural está devidamente fundamentada na legislação aplicável, garantindo a legalidade e a regularidade do procedimento.

Ademais, o credenciamento previsto no art. 78 da Lei nº 14.133/2021 pode ser utilizado como um mecanismo auxiliar para a organização e qualificação dos fornecedores participantes, assegurando maior eficácia e transparência no certame.

Assim, opino favoravelmente à continuidade do processo de inexigibilidade, recomendando que sejam seguidos todos os trâmites legais e procedimentais para assegurar a lisura e transparência do certame.

Outrossim, a presente análise fica restrita aos aspectos jurídico-formais, no qual, opinamos pelo prosseguimento do feito.

É o parecer s.m.j

Icatu/MA, 10 de janeiro de 2025



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ICATU
CNPJ: 05.296.298/0001-42
Rua Coronel Cortez Maciel, s/n. Centro, Icatu – MA



KACIARA
BALDES MORAES

Assinado de forma digital por
KACIARA BALDES MORAES
Dados: 2025.01.10 11:51:33
-03'00"

KACIARA BALDÊS MORAES
(Assessora Jurídica)
OAB/MA 10.270